

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - PTB
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - PFL
2º-Vice-Presidente - José Militão - PSDB
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - PMDB
1º-Secretário - Elmo Braz - PP
2º-Secretário - Roberto Carvalho - PT
3º-Secretário - Bené Guedes - PDT
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - PP
5º-Secretário - Amílcar Padovani - PTB

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [591ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [314ª Reunião Extraordinária](#)
 - 1.3- 315ª Reunião Extraordinária
 - 1.4- [Reuniões de Comissões](#)
- 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
- 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- Plenário
 - 3.2- [Comissão](#)
- 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
- 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 6- [ERRATA](#)

ATAS

ATA DA 591ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 26 DE OUTUBRO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 534 e 535/94 (Projetos de Lei nºs 2.224 e 2.225/94, respectivamente), do Governador do Estado; Ofício nº 83/94, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; ofícios diversos e cartão - **Apresentação de Proposições:** Requerimento nº 5.454/94 - Requerimento do Deputado Cóssimo Freitas - **Comunicações:** Comunicações da Deputada Maria Olívia (2) - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Designação de comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Nomes Indicados pelo Sr. Governador para Compor o Conselho Estadual de Educação; Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.424 - Leitura de comunicações apresentadas - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.195 e 2.196/94 e do Projeto de Resolução nº 2.208/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e votação de pareceres de redação final: Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.208/94 e dos Projetos de Lei nºs 1.655, 1.327, 1.760 e 1.833/93, 783 e 775/92; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho -

Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 83/94*

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar a V. Exa, em apenso, a seguinte documentação, relativa a este Tribunal de Contas:

- Relatório de Atividades do período de março a dezembro de 1993;
- Relatório de Atividades do 1º trimestre de 1994; e
- Prestação de Contas do exercício de 1993.

Nesta oportunidade, reiteramos a essa prócere Presidência as nossas elevadas expressões de apreço e consideração.

Conselheiro Fued Dib, Presidente.

Belo Horizonte, 15 de março de 1994.

Exmo. Sr. Presidente:

Estamos encaminhando a V. Exa. a prestação de contas de 1993, referente à execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O levantamento organizado pela Inspeção de Finanças é baseado na escrituração dos atos e fatos praticados na movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros do Tribunal e foram fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade, que é também a responsável pela guarda dos documentos, que poderão ser conferidos a qualquer tempo, para comprovação da veracidade das informações nele contidas.

Antes, porém, de iniciarmos a transcrição dos dados, gostaríamos de ressaltar a importância desse levantamento, que procuramos elaborar de maneira detalhada, através de quadros comparativos, para que, com base nos destaques apontados, a Direção do Tribunal possa avaliar e, se for o caso, corrigir metas, critérios, políticas e programas de ação. Frisamos que se trata de demonstrativo da aplicação de recursos orçamentários e financeiros, sem pretensão de evidenciar as ações realizadas pela Administração no decorrer do exercício.

No entanto, queremos neste momento esclarecer que, apesar dos resultados apresentados, no decorrer do exercício foram feitos esforços desgastantes para a liberação de recursos financeiros necessários à execução de despesas com "Outros Custeios" e investimentos com "Equipamentos e Material Permanente". Foram utilizados 61,57% do valor orçado para "Outros Custeios" e 21,92% do orçado para "Equipamentos e Material Permanente". A Secretaria da Fazenda, através da Superintendência do Tesouro, mantinha sempre a alegação de não possuir o dinheiro suficiente para atender a todos os órgãos do Estado, havendo prioridade para o pagamento da folha de pessoal, algumas vezes paga com atraso. A questão assumia sempre dimensões preocupantes, persistindo a escassez de recursos para o atendimento das demandas. Com isso, ficou claro, através de demonstrativos, que trabalhamos com o estritamente necessário à manutenção do Tribunal.

Foi nesse quadro de restrições de recursos que convivemos todo o ano de 1993, e ressaltamos a necessidade do estabelecimento de prioridades para 1994, a fim de que haja aplicação de forma eficiente de recursos financeiros, uma vez que as necessidades são cada vez maiores do que a disponibilidade de recursos para atendê-las.

Observamos, ainda, que durante a evolução da aplicação dos recursos, houve a conversão de "Cruzeiro" para "Cruzeiro Real". Os valores foram assim convertidos

nessa prestação de contas, para efeito comparativo, desde o mês de janeiro/93.

Anice Maria da Silva Muzzi Fonseca, Inspetora de Finanças.

ESSENCIALIDADES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1993

"MENSAGEM N° 534/94*

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e dá outras providências.

A criação do FUNDERUR dá cumprimento ao disposto no artigo 87 da Lei n° 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrário, e tem por finalidade dar suporte financeiro à execução de programas de reforma agrária, assentamento e colonização.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral realizou os estudos sobre a criação do FUNDERUR, que se acham expostos no documento que segue junto a esta Mensagem, para servir de subsídio ao exame da matéria por essa Casa.

Por ser urgente, solicito a Vossa Excelência que o projeto encaminhado seja apreciado com observância do disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Nota Técnica

O Governo do Estado de Minas Gerais submete à Assembléia Legislativa projeto de lei que trata da criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR, conforme o disposto na Lei Complementar n° 27, de 18/01/93.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1° desta lei, apresenta-se nota técnica demonstrando a viabilidade técnico-econômica do fundo, bem como o seu interesse público.

1) Importância e Objetivos

O Fundo ora em proposição atende ao inciso do art. 10 e ao art. 87 da Lei n° 11.405, de 28/01/94. De fato, aquele diploma, também conhecido como Lei Agrícola, determina a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural como um dos instrumentos de política agrícola com que deve contar o Estado, para desenvolver suas ações de apoio ao desenvolvimento da agropecuária e das comunidades rurais.

A própria Lei Agrícola destaca a importância do Fundo ora proposto, chegando mesmo a definir alguns de seus principais aspectos. Assim, manda a Lei Agrícola que o FUNDERUR se destina a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos de política agrícola; a participação do Estado em programas de reforma agrária, assentamento e colonização; bem como os programas de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

O presente projeto de lei, consoante o espírito da Lei Agrícola, que implanta o planejamento participativo das ações do Estado para a agricultura, estabelece que a destinação dos recursos do FUNDERUR estará sujeita a aprovação pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA. Esse colegiado, que conta com representantes do Estado e da sociedade civil, foi também criado pela Lei Agrícola. Uma de suas principais atribuições é a de observar o cumprimento dos princípios e objetivos daquela lei, com destaque para a prioridade concedida ao pequeno produtor rural e às comunidades rurais mais carentes.

Por sua vez, a gestão administrativa e financeira dos recursos do FUNDERUR está prevista no projeto de lei, em observância ao que preceitua a já citada Lei Complementar n° 27. A gestora será a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA e o agente financeiro será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG. Prevê-se, ainda como dita a lei complementar, um Grupo Coordenador, formado por técnicos da SEAPA, SEPLAN, SEF E BDMG, além de representante do CEPA, eleito por seus membros.

2) Viabilidade Técnica e Econômica

O FUNDERUR contará com recursos orçamentários do Estado, além de outros previstos pela própria Lei Agrícola. Mas a sua aplicação se fará de forma reembolsável e remunerada, ainda que a taxas baixas, e suportada por garantias usuais de crédito rural.

Tais características - fundamentais na sua concepção de fundo rotativo - são prescritas neste projeto de lei como forma de garantir a viabilidade da manutenção do Fundo, permitindo-se, assim, que seus benefícios se estendam a um maior número de produtores e comunidades rurais ao longo dos anos de sua duração.

Nem mesmo a excepcionalidade admitida - aplicação sem reembolso - deverá comprometer a viabilidade econômica do Fundo proposto, já que o projeto de lei condiciona essas aplicações exclusivamente aos recursos que tiverem sido captados sob forma de doação. Além, é claro, de direcioná-las somente aos pequenos produtores rurais e suas

associações.

O BDMG tem desenvolvido, ao longo dos seus mais de vinte anos de atividade, uma grande experiência na gestão de fundos. E mantém equipe de alto nível, especializada em negócios na área rural. Além disso, o projeto de lei autoriza o estabelecimento de parcerias com os demais bancos oficiais do Estado, tendo em vista aproveitar a capilaridade daqueles estabelecimentos, sem aumento de custos para o Fundo.

Toda essa estrutura com que conta o Estado de Minas Gerais, somada à vasta experiência acumulada por seus técnicos, responde pela viabilidade técnica do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR, objeto do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° 2.224/94

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e dá outras providências.

Art. 1° - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - como instrumento da política estadual de desenvolvimento agrícola e de apoio às comunidades rurais.

Art. 2° - O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - tem como objetivo dar suporte financeiro:

I - à execução de programas aprovados pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA;

II - à participação do Estado em programas de reforma agrária, assentamento e colonização;

III - à execução de programas destinados a promover a melhoria das condições de vida das comunidades rurais, inclusive as de caráter emergencial.

Art. 3° - Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Fundo:

I - produtores rurais;

II - associações de pequenos produtores rurais, devidamente legalizadas;

III - associações de produtores rurais devidamente legalizadas, quando caracterizadas como participantes de programas aprovados pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA, a serem executados pelas entidades condutoras dos instrumentos de política agrícola do Estado.

Art. 4° - São recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR:

I - os orçamentários a ele destinados;

II - os de transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União;

III - os resultantes de suas aplicações financeiras;

IV - os provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

V - os externos oriundos de contratos com organismos internacionais;

VI - os retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

VII - outros recursos.

Parágrafo único - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito destinadas ao Fundo, na forma e nas condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5° - O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, e seus recursos serão aplicados:

I - sob a forma de financiamento reembolsável;

II - excepcionalmente, sob a forma de liberação de recursos a pequenos produtores rurais e a associações de pequenos produtores rurais devidamente legalizadas, no âmbito de programas especiais definidos pelo Grupo Coordenador, após consulta ao Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso IV do artigo 4° desta lei.

§ 1° - O prazo para fins de concessão de financiamento ou de liberação de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - será de 10 (dez) anos a contar da data da vigência desta lei, podendo o Poder Executivo propor a sua prorrogação, observada a avaliação de desempenho do Fundo.

§ 2° - com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do prazo de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei propondo a prorrogação da vigência do Fundo ou, alternativamente, a sua extinção, nesta hipótese especificando a forma de absorção do patrimônio do Fundo pelo Estado e a destinação das parcelas vencíveis dos financiamentos concedidos, por recomendação do Grupo Coordenador.

Art. 6° - Os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - obedecerão às seguintes condições:

I - O valor do financiamento é limitado a:

a) 80% (oitenta por cento) do valor total dos investimentos fixos e semifixos;

b) 70% (setenta por cento) do custeio do primeiro e do segundo anos;

c) 30% (trinta por cento) do capital circulante do tomador, no caso de pessoas jurídicas;

II - os financiamentos para investimentos fixos e semifixos terão prazo máximo de 10

(dez) anos, incluída a carência que será de, no máximo, 5 (cinco) anos;

III - os financiamentos para custeio agrícola e para capital de giro das pessoas jurídicas terão prazo máximo de 5 (cinco) anos, incluída a carência que será de, no máximo, 2 (dois) anos;

IV - o reajuste monetário dar-se-á na forma definida pelo Poder Executivo;

V - as taxas de juros, obedecidos os limites definidos pela autoridade monetária para o crédito rural e garantida a concessão de faixas diferenciadas que beneficiem os pequenos produtores, incidirão sobre o saldo devedor reajustado monetariamente, capitalizadas durante os períodos de carência e amortização, devendo ser pagas juntamente com as parcelas do principal;

VI - os financiamentos serão concedidos mediante as garantias usuais do crédito rural, não podendo ser inferiores ao valor do financiamento concedido;

VII - os procedimentos e penalidades a serem aplicados nos casos de inadimplemento e de sonegação fiscal serão definidos em regulamento.

Art. 7º - O FUNDERUR terá como gestora a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - O agente financeiro fará jus a uma comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), a título de remuneração pela prestação do serviço, incluída na taxa de juros, e incidente sobre o saldo devedor reajustado dos financiamentos.

§ 2º - O agente financeiro poderá celebrar convênios com outros bancos oficiais do Estado para operacionalização dos financiamentos e das liberações de recursos do Fundo, desde que a remuneração do banco conveniado esteja incluída na estabelecida pelo parágrafo anterior.

Art. 8º - Compete à gestora do Fundo:

I - providenciar a inclusão no orçamento do Fundo, antes da sua aplicação, dos recursos previstos no art. 4º desta lei;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar a sua execução e a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico do programa ou projeto, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

IV - ser a interlocutora do Fundo junto ao Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, dele recebendo programas e projetos para análise e a ele prestando informações sobre o desenvolvimento das atividades e da posição das carteiras.

Art. 9º - Compete ao agente financeiro do Fundo:

I - analisar os pleitos de financiamento enquadrados pelo Grupo Coordenador;

II - aplicar os recursos do Fundo obedecendo ao disposto nos artigos 5º e 6º desta lei;

III - decidir sobre a aprovação dos pleitos de financiamento e contratar as operações aprovadas;

IV - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, conforme definições da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - promover a cobrança dos créditos concedidos, em todas as instâncias, até na esfera judicial;

VI - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição, encaminhando-os à gestora do Fundo.

Art. 10 - Compõem o Grupo Coordenador:

I - O Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente, ou o seu representante;

II - O Diretor da Superintendência de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o seu representante;

III - O Diretor da Superintendência de Finanças da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o seu representante;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

VI - 1 (um) representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;

VII - 1 (um) membro do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, eleito por sua plenária.

Art. 11 - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - analisar, do ponto de vista da viabilidade técnica e econômica, os programas e ações aprovados pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA - e decidir sobre o enquadramento no Fundo;

II - sugerir adaptações aos programas e ações em tramitação no CEPA, de modo a adequá-los às normas e condições de financiamentos e à disponibilidade de recursos do Fundo;

III - decidir sobre o enquadramento dos pleitos de financiamento no âmbito dos programas e ações sustentadas pelo Fundo, podendo, para tanto, consultar o CEPA e as

entidades condutoras dos instrumentos de política agrícola do Estado.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Fundo, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo e à elaboração do cronograma financeiro da receita e despesa;

II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 4º e do artigo 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993;

III - a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo, sem prejuízo do exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - A gestora e o agente financeiro obrigam-se a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 - O Poder Executivo baixará as normas sobre a gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos III, IX e X do § 1º do artigo 87 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 535/94*

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submetê-lo à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que "dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal".

O projeto ora encaminhado tem por objetivo precípuo dotar o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - de meios legais de cumprir suas atribuições específicas, notadamente na área de controle da qualidade dos produtos de origem animal, o que trará incalculáveis benefícios para a população consumidora de tais produtos.

Tendo em vista a natureza da matéria, solicito, com base no art. 69 da Constituição do Estado, seja o projeto apreciado em regime de urgência.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência minhas expressões de elevada consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.225/94

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 1º - São obrigatórias, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção e a fiscalização prévia de produto de origem animal, comestível e não comestível, seja ou não adicionado de produto vegetal, preparado, transformado, manipulado, recebido, acondicionado, depositado e em trânsito no território do Estado de Minas Gerais:

I - pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos Municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pela Secretaria de Estado da Saúde e nos Municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

§ 1º - Nenhum estabelecimento, entreposto e atacadista de produto de origem animal poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado ou cadastrado na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 2º - Para os fins desta lei, aplicam-se, no que couber, as normas da Lei Federal de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela de nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos, subprodutos e matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e derivados;

III - o leite e derivados;

IV - o ovo e derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos-usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou fabriquem derivados dele.

§ 1º - Quando necessárias, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

§ 2º - É facultado ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano, correndo as despesas necessárias para a inutilização por conta do proprietário.

§ 3º - É proibida a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 4º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 5º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - pode baixar normas e procedimentos, a serem adotados pelos estabelecimentos registrados e cadastrados, para atender o avanço tecnológico na industrialização dos produtos de origem animal.

Art. 6º - É permitido ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - coletar amostras de produtos de origem animal, sem ônus para si, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 7º - A análise laboratorial, para efeito de fiscalização necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 1º - A análise laboratorial, destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, correrá por sua conta e será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

§ 2º - A análise de rotina, na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade, oficial ou credenciado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Art. 8º - É facultado ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - exigir dos estabelecimentos registrados ou cadastrados a indicação de Médico-Veterinário como responsável técnico pelas atividades privativas de sua profissão, segundo dispõe a alínea "f" do art. 5º da Lei Federal de nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único - O credenciamento a que se refere este artigo será feito pelo IMA na forma do regulamento.

Art. 9º - Os estabelecimentos registrados ou cadastrados são obrigados a apresentar ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas baixadas pela Autarquia.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa que será cobrada na reincidência, correspondente a:

I - 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebam leite.

Art. 10 - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - pode celebrar convênio com os Municípios para viabilizar o desenvolvimento das atividades de inspeção e fiscalização de produto de origem animal processado e comercializado em nível municipal, visando dar cumprimento ao disposto no art. 1º, letra "c", da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes do convênio mencionado neste artigo correrão por conta dos Municípios, de conformidade com o valor da prestação de serviços fixada pelo IMA, nos termos do disposto no inciso V do art. 22 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 11 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de

Minas Gerais - UPFMGs - aplicável também ao infrator primário, que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinem, ou quando forem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou diante da inexistência de condição higiênico-sanitária ou ambiente adequado.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais penalidades, poderão ser agravadas até o grau máximo de (100) cem vezes o previsto neste artigo, nos casos de artifício, ardil, desacato, embarço, resistência, reincidência ou simulação à ação fiscal, levadas em consideração as atenuantes e agravantes.

§ 2º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o título de registro ou de cadastro.

§ 4º - Ocorrendo apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário, com obrigação de zelar pela conservação adequada do que for apreendido.

Art. 12 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição, da inutilização ou do sacrifício de animais, de produtos e de subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção, correrão por conta do proprietário.

Art. 13 - Qualquer recurso, relacionado com a matéria de que trata esta lei, será julgado, em última instância administrativa, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 14 - O regulamento desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias, essenciais para a obtenção do título de registro ou de cadastro, bem como para a transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões e fórmulas de produtos e de subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e de embalagem;

IX - a forma de recolhimento da Taxa de Registro de estabelecimento, de produto, de subproduto, de inspeção e de fiscalização, e das multas;

X - o trânsito de produto, de subproduto e de matéria-prima de origem animal;

XI - a coleta de material para análise de laboratório;

XII - a aplicação de penalidade decorrente de infração;

XIII - outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores das áreas de inspeção, de fiscalização e de defesa sanitária animal e vegetal nos sábados, domingos, feriados e dias santificados será fixada em decreto.

Art. 16 - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - pode, para atender excepcional interesse público na área sanitária de defesa animal e vegetal, contratar pessoal técnico e auxiliar para a execução de atividades temporárias, por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo único - O contratado nos termos deste artigo não será considerado servidor público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e as da legislação complementar.

Art. 17 - Os treze (13) cargos de Secretária constantes do Anexo II da Lei de nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, pertencentes ao quadro de provimento efetivo do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - ficam transformados em 13 (treze) cargos de Auxiliar Administrativo.

Art. 18 - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - autorizado a executar, por intermédio do seu pessoal especializado, obras e reforma, conservação e manutenção dos imóveis de sua propriedade.

Art. 19 - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - autorizado a celebrar

convênio com Faculdade de áreas afins com sua missão institucional, podendo admitir até 100 (cem) estagiários, nos termos da legislação em vigor e do regulamento desta lei.

Art. 20 - O regulamento desta lei será aprovado em Decreto do Governador do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da lei.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima, Secretário Extraordinário para Assuntos Internacionais, manifestando seu apoio às audiências públicas regionais e à Proposta de Emenda à Constituição nº 12.

Do Sr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, Presidente da CEMIG, agradecendo o envio dos resultados da eleição no Estado e parabenizando a Casa pela rapidez e pela qualidade da edição desses dados.

Do Sr. Alberto Diniz Júnior, Diretor do Foro de Unaí, enviando certidões das atas das sessões solenes de instalação das Comarcas de Buritis e Arinos. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Gabriel de Fátima Santos, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, indicando o Sr. Antônio Francisco Marques, Diretor da entidade, para participar da reunião de 26/10/94 da CPI instalada para investigar a existência de trabalho escravo nas carvoarias do Norte de Minas. (- Anexe-se ao processo da CPI-Escravidão.)

CARTÃO

Do Sr. Francisco Antônio de Mello Reis, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais, acusando o recebimento de ofício com a proposta de emenda à Constituição que altera a dinâmica das audiências públicas regionais e manifestando-lhe apoio.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 5.454/94, do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - com vistas a que sejam fornecidos os balancetes referentes aos gastos com a reforma do Hospital Regional Antônio Dias, no Município de Patos de Minas. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Cássimo Freitas, solicitando a tramitação em regime de urgência da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/94, de sua autoria.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Maria Olívia (2).

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Nomes Indicados pelo Governador para Compor o Conselho Estadual de Educação. Pelo BRD: efetivos - Deputados Roberto Amaral, Cássimo Freitas, Baldonado Napoleão e Ermano Batista; suplentes - Deputados Simão Pedro Toledo, Anderson Aduato, Péricles Ferreira e Ronaldo Vasconcellos; pelo PP: efetivo - Márcio Miranda; suplente - Glycon Terra Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.424, originada do Projeto de Lei nº 2.161/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências; pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo Rezende, Ajalmar Silva, Wanderley Ávila e Mauro Lobo; suplentes - Deputados Jorge Eduardo, Maria Olívia, Arnaldo Canarinho e Homero Duarte; pelo PP: efetivo - Deputado Ambrósio Pinto; suplente - Deputado José Maria Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Deputada Maria Olívia (2) - falecimento do Sr. Guálter de Lima Carvalho, em Dores do Indaiá, e do Sr. Anésio Ulisses de Castro, em Divinópolis

(Ciente. Oficie-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar de pauta os Projetos de Lei nºs 2.198, 2.169 e 2.194/94, uma vez que não se encontram em condição de serem apreciados pelo Plenário.

Discussão e Votação de Proposições

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, nos termos regimentais, cada um por sua vez, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 2.195/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG - e dá outras providências; 2.196/94, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária; e o Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia, que concede licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções (- À Comissão de Redação.).

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos, para aguardar que os pareceres de redação final fiquem em condição de serem apreciados. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, nos termos regimentais, cada um por sua vez, em redação final, o Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia (- À promulgação.); e os Projetos de Lei nºs 1.655/93, do Deputado Anderson Aduato, 1.327 e 1.760/93, do Deputado Sebastião Helvécio, 1.833/93, do Deputado Reinaldo Lima, 783/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, e 775/92, do Deputado Bené Guedes (- À sanção.).

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, quinta-feira, dia 27, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.), bem como para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, também às 20 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 314ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37; manutenção - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94; requerimento do Deputado Gilmar Machado; deferimento; aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/94 com as Emendas nºs 1 a 4 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.193/94; palavras do Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.194/94; aprovação com as Emendas nºs 1 e 3 a 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2; prejudicialidade da Emenda nº 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.198/94; apresentação da Emenda nº 6; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Defesa Social - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.199/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/93; apresentação das Emendas nºs 1 a 11; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.462/93; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José

Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Tarcísio Henriques emitiu parecer oral pela manutenção do veto.

A Presidência vai submeter a matéria a votação por escrutínio secreto. Para tanto, convida os Deputados José Braga e Péricles Ferreira para atuarem como escrutinadores. Informo aos Deputados que os que desejarem manter o veto deverão responder "sim", e os que desejarem rejeitá-lo deverão responder "não". (- Pausa.) Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada de votação secreta.

O Sr. Secretário (Deputado Bené Guedes) - (- Faz a chamada.)

- Depositam seu voto na urna os seguintes Deputados:

José Ferraz - José Militão - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Ivo José - José Bonifácio - José Braga - José Laviola - José Leandro - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 41 Deputados; votaram "não" 3 Deputados. Está mantido o veto à Proposição de Lei nº 37. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94, do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 5. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita seja retirada de tramitação a Emenda nº 5. A Presidência deferiu o requerimento, nos termos do inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.169/94, com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.193/94, do Governador do Estado. A Presidência retira o referido projeto da pauta, uma vez que não preenche os pressupostos processuais para ser apreciado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.194/94, do Governador do Estado, que reorganiza o Departamento de Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 4 a 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Em votação, as emendas. Os Deputados que as aprovam permaneçam como estão. Está, portanto, aprovado o Projeto de Lei nº 2.194/94 com as Emendas nºs 1 e 3 a 17 e a Subemenda nº 1, à Emenda nº 2, ficando, portanto, prejudicada a Emenda nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.198/94, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Local de Trabalho para o servidor lotado e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. As Comissões de Defesa Social e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.198/94
EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 8º.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 1994.

Antônio Fuzatto

Justificação: O art. 8º fere o princípio constitucional que assegura tratamento isonômico aos que são idênticos (art. 5º, CF).

Não se justifica a percepção do adicional instituído pelo projeto apenas por servidores do quadro de recrutamento, ficando os servidores de carreira sem esse direito, uma vez que a atividade a ser desempenhada por servidor junto a estabelecimento penitenciário, seja ele provido por recrutamento ou quadro de carreira, é penosa, sendo injusta a distinção contida no dispositivo a ser suprimido.

O referido dispositivo não deve subsistir, sob pena de infringir-se a Constituição e até mesmo o objetivo principal do projeto, que é o de reconhecer o desgaste psíquico e a ameaça de risco de agressão física a que os servidores dos estabelecimentos carcerários constantemente estão sujeitos, compensando-os com o adicional que menciona em seu art. 1º.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada a Emenda nº 6, do Deputado Antônio Fuzatto. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, vai devolver o projeto à Comissão de Defesa Social para que emita parecer sobre a emenda.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.199/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.199/94 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/94
EMENDAS NºS 1 A 9

- A Mensagem nº 529/94, do Governador do Estado, que contém as Emendas nºs 1 a 9, foi publicada na edição do dia 22/10/94.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - À viúva ou, em sua falta, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes de servidor do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, fica concedida pensão mensal por falecimento do servidor, devendo-se observar o mesmo critério de concessão de pensão aplicável quando do falecimento de Procurador da Fazenda Estadual."

Sala das Reuniões, de junho de 1994.

José Militão

Justificação: A emenda tem o objetivo de conceder à viúva ou, em sua falta, aos filhos menores de 18 anos ou incapazes de servidor do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere a Lei nº 6.762, de 23/12/75, pensão correspondente a 2/3 da remuneração ou de proventos do servidor falecido, com o que se estará observando o mesmo critério de concessão de pensão aplicável quando do falecimento de Procurador da Fazenda Estadual.

Aplicar-se o referido critério aos pensionistas de Fiscal de Tributos Estaduais, de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Assistente Técnico Fazendário é medida da maior justiça e oportunidade, pois Fisco e Procuradoria da Fazenda Estadual são

órgãos integrados que desempenham atividades afins.

Pelo fato desta emenda dispensar às pensionistas de Fiscais, de Agentes Fiscais e de Procuradores da Fazenda tratamento legal igualitário, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

EMENDA N° 11

Substitua-se a redação do art. 75 pela seguinte:

"Art. 75 - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores da Fazenda Estadual serão partilhados igualmente entre os ocupantes dos respectivos cargos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - No interesse da produtividade dos serviços jurídicos, o regulamento poderá autorizar destinação específica para parte dos honorários e estabelecimento de critérios para exclusão ou diferenciação quanto a seu rateio."

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: A emenda visa a aperfeiçoar a redação do "caput" do artigo, além de introduzir-lhe parágrafo único a fim de que se possa criar, quando necessário, exceções à regra da partilha igualitária dos honorários, no interesse da produtividade dos serviços jurídicos do órgão.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foram apresentadas a Emenda n° 1, do Governador do Estado, e Emenda n° 2, do Deputado José Militão, e a Emenda n° 3, do Deputado Tarcísio Henriques. Tendo em vista a complexidade da matéria, a Presidência vai devolver o projeto à Comissão de Administração Pública para que emita parecer sobre as emendas.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 1.462/93, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Marilac. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da reunião, a Presidência a encerra e convoca os Deputados para as extraordinárias de amanhã, às 9 horas e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 315ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 26 DE OUTUBRO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Palavras do Sr.

Presidente - Discussão e votação de proposições: Votação, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 2.198/94; palavras do Sr. Presidente - Discussão, em 1° turno, do Projeto de Resolução n° 2.208/94; aprovação com a Emenda n° 1 - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 9h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°- Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior. Na sua ausência, convoco o Deputado Antônio Fuzatto.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Antônio Fuzatto**, 2° Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o veto

à Proposição de Lei Complementar nº 37 e os Projetos de Lei nºs 2.169, 2.194 e 2.199/94, em razão de sua aprovação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.198/94, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Local de Trabalho para o servidor lotado e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário. A Presidência faz retirar da pauta esse projeto, tendo em vista que ele não se encontra em condições de ser votado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia, que concede licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 2.208/94, com a Emenda nº 1. À Mesa da Assembléia.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA SOCIAL E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem no Plenarinho I os Deputados Célio de Oliveira, Geraldo Rezende, Ermano Batista e Jorge Eduardo (substituindo este os Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Agostinho Patrus, Wilson Pires e Geraldo Rezende, membros da Comissão de Defesa Social; e Célio de Oliveira, Baldonado Napoleão, Agostinho Patrus (substituindo este ao Deputado Jaime Martins, por indicação da Liderança do PFL), Wilson Pires (substituindo o Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP) e Dílzon Melo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Geraldo Rezende que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A Presidência esclarece que a reunião se destina a apreciar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.843/93, de autoria do Governador do Estado, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais -IPSM-, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências. Reabertos os trabalhos, após suspensão, o Presidente registra a presença dos Deputados Jorge Eduardo (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Geraldo Rezende e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Wilson Pires, Agostinho Patrus e Geraldo Rezende, membros da Comissão de Defesa Social; e Wilson Pires (substituindo o Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP), Agostinho Patrus (substituindo o Deputado Jaime Martins, por indicação da Liderança do PFL) e Dílzon Melo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao Deputado Ermano Batista, o qual emite parecer concluindo pela constitucionalidade da matéria. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. O Deputado Agostinho Patrus, designado relator pela Comissão de Defesa Social, emite seu parecer, no qual opina pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 a 34. Colocado em votação é o parecer aprovado. Continuando com a palavra, o Deputado Agostinho Patrus, Relator também pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite seu parecer, por meio do qual opina pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 34, apresentadas pela Comissão de Defesa Social. Posto em discussão e em votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Jaime Martins - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Álvaro Antônio - Agostinho Patrus - Péricles Ferreira.

ATA DA 6ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dezessete de junho de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques (substituindo o Deputado Cássimo Freitas, por indicação da Liderança do PMDB), Francisco Ramalho, Elisa Alves e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Francisco Ramalho (substituindo este ao Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do PSDB) e Sebastião Costa, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O Deputado Tarcísio Henriques assume a Presidência, a pedido do Deputado Célio de Oliveira, e, havendo número regimental, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Francisco Ramalho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Não havendo correspondência a ser lida, a Presidência informa que esta reunião destina-se a apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.400/93, de autoria do Governador do Estado, que reorganiza a Fundação TV Minas - Cultural e Educativa, estabelece níveis de vencimentos e dá outras providências. O Presidente redistribui a matéria indicando como relatores a Deputada Elisa Alves, na Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, e o Deputado Roberto Amaral, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Presidência passa a palavra à Deputada Elisa Alves, que procede à leitura de seu parecer, que conclui pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e 2 a 10, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura de seu parecer, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O relator opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 10, acima citadas; 11 e 12, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Cássimo Freitas, Presidente - José Renato - Maria José Haueisen - Bonifácio Mourão - Péricles Ferreira - Gilmar Machado.

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Agostinho Patrus, Baldonado Napoleão e Jorge Eduardo (estes últimos substituindo, respectivamente, os Deputados Francisco Ramalho e Cássimo Freitas, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assume os trabalhos o Deputado Agostinho Patrus, que solicita ao Deputado Baldonado Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Passa-se à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na ausência do Deputado Cássimo Freitas, relator do Projeto de Lei nº 1.605/93, a Presidência redistribui a matéria ao Deputado Jorge Eduardo, que emite parecer pela aprovação do referido projeto com as Emendas nºs 1 a 5. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, em dia e horário já estabelecidos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Cássimo Freitas - Geraldo da Costa Pereira.

ATA DA 90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas e trinta minutos do dia doze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Péricles Ferreira, Bonifácio Mourão e Francisco Ramalho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Deputado Péricles Ferreira, Vice-Presidente da Comissão, assume a direção dos trabalhos, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Bonifácio Mourão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, o Presidente distribui ao Deputado Francisco Ramalho os Projetos de Resolução nºs 2.074, 2.141 e 2.214/94 e os Projetos de Lei nºs 2.108 e 2.161/94. Passa-se à 2ª parte da reunião, sendo discutidas e votadas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Francisco Ramalho emite pareceres sobre os Projetos de Resolução nºs 2.074, 2.141 e 2.214/94 e sobre os Projetos de Lei nºs 2.108 e 2.161/94, mediante os quais conclui pela aprovação das matérias. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez,

são aprovados os pareceres. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira - Jorge Hannas.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 316ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26/10/94

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.198/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 5.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.169/94 com as Emendas nºs 1 a 6; 2.194/94 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.197/94 na forma do vencido em 1º turno, todos do Governador do Estado.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 14 e as 20 horas do dia 28/10/94, destinadas à apreciação do Projeto de Resolução nº 2.226/94, da Mesa da Assembléia, que concede licença ao Vice-Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções.

Palácio da Inconfidência, 27 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Baldonado Napoleão, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 14h30min do dia 28/10/94, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.198/94, de autoria do Governador do Estado, que institui o adicional que menciona para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.839/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Geraldo Rezende, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicada em 11/12/93, veio a matéria a esta Comissão, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, para exame preliminar, tendo sido baixada em diligência ao autor para ser complementada a documentação.

Cumprida a diligência, reúne-se a Comissão para apreciação da matéria.

Fundamentação

Trata a proposição de matéria regulada pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

A entidade em questão atende plenamente a todos eles, razão pela qual a matéria não encontra óbice à sua tramitação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.839/93.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.169/94

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

Encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 509/94, do Governador do Estado, o projeto de lei em exame cria e transforma cargos do Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2, 3 e 4, da Comissão de Administração Pública, vem a matéria a esta Comissão, a requerimento da Deputada Maria José Haueisen, para receber parecer para o 2º turno, na forma regimental.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição versa matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, definida no art. 66, III, "b", "c" e "e" da Constituição do Estado, enviada em momento oportuno à apreciação desta Casa, com a finalidade de dotar a Secretaria da Educação de um quadro de pessoal mais dinâmico e adequado à proposta de melhoria da qualidade do ensino público oferecido à população.

O projeto cuida de medidas gerais relacionadas à estrutura organizacional da mencionada secretaria, algumas das quais destacaremos a seguir.

No art. 1º, os cargos em comissão de Secretário de Escola são transformados em cargos de provimento efetivo, cuja provisão ocorre, necessariamente, por meio de concurso público, procedimento mais adequado, em se tratando de preenchimento de cargo da administração pública.

Entretanto, não cuidou o projeto de dispor sobre a caracterização dos referidos cargos, com a descrição de suas atribuições e dos requisitos para a investidura neles, o que, em princípio, deveria constar na lei.

O art. 3º prevê exercício temporário de função pública, por meio de designação para cargos vagos. A medida, embora prevista no art. 289 da Constituição do Estado, aí é limitada à atividade de magistério e atribui prioridade ao candidato aprovado em concurso público para cargo correspondente. O dispositivo ora analisado prevê vigência para a designação por um prazo que iria até 28/2/95, conflitando com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, que limita essa forma de provimento ao ano letivo em que ocorreu a designação.

No art. 8º, é prevista a integração das Delegacias Regionais de Ensino à estrutura orgânica da Secretaria da Educação, transformadas em Superintendências Regionais de Ensino, alteração que, certamente, possibilitará maior eficiência aos referidos órgãos, com reflexos positivos na qualidade do atendimento oferecido.

Algumas emendas fazem-se necessárias ao aperfeiçoamento da proposição, objetivando sua adequação à realidade educacional do Estado.

Apresentamos as Emendas nºs 1 a 6, por meio das quais propomos, respectivamente, acrescentar alínea ao art. 4º da Lei nº 9.381, de 18/12/86, incluindo como específica do cargo de professor a função "ensino do uso de biblioteca"; também completando dispositivo da lei supra-referida, incluir o inciso III no seu art. 24, em que são prescritos os casos de perda de aulas assumidas em caráter facultativo; incluir um cargo de Musicoterapeuta no quadro de escola destinada ao atendimento exclusivo de

portadores de necessidades educativas especiais; incorporar à proposição dispositivos contendo definição de critérios para a distribuição dos cargos de Auxiliar de Secretaria entre as escolas estaduais e para a distribuição de professores com a função "ensino do uso de biblioteca"; por último, facultar ao pessoal lotado nas atuais Delegacias Regionais de Ensino a opção entre permanecer nas superintendências Regionais de Ensino ou retornar à docência nas escolas estaduais.

Conclusão

"Ex positis", somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir transcritas.

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º - O inciso I do art. 4º da Lei nº 9.381, de 12 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.938, de 26 de julho de 1989, fica acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 4º -

e) ensino do uso de biblioteca."."

EMENDA Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 5º - Acrescente-se ao art. 24 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 24 -

III - preenchimento do cargo por servidor efetivo."."

EMENDA Nº 3

Inclua-se o seguinte art. 6º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 6º - A escola estadual destinada ao atendimento exclusivo de alunos portadores de necessidades educativas especiais poderá contar com 1 (um) cargo de Técnico de Nível Superior de Educação - Musicoterapeuta."."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte art. 7º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 7º - Os cargos de Nível Médio de Educação - Auxiliar de Secretaria - serão distribuídos nas escolas estaduais de acordo com os seguintes critérios:

I - 1 (um) cargo para cada conjunto de 20 (vinte) turmas de educação pré-escolar, arredondando-se fração igual ou superior a 15 (quinze);

II - 1 (um) cargo para cada conjunto de 10 (dez) turmas do Ciclo Básico de Alfabetização - CBA - à 4ª série do ensino fundamental ou das escolas para portadores de necessidades educativas especiais, com regime não seriado, arredondando-se fração igual ou superior a 6 (seis);

III - 1 (um) cargo para cada conjunto de 6 (seis) turmas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, arredondando-se fração igual ou superior a 4 (quatro);

IV - 1 (um) cargo para cada conjunto de 30 (trinta) servidores lotados e/ou em exercício na escola, arredondando-se fração igual ou superior a 20 (vinte).

Parágrafo único - A escola que não atender aos critérios estabelecidos neste artigo poderá ter 1 (um) cargo de Nível Médio de Educação - Auxiliar de Secretaria."."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte art. 8º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 8º - O número de professores destinado à função "ensino do uso de biblioteca" obedecerá à seguinte proporção:

I - 1 (um) para cada conjunto de 20 (vinte) turmas por turno, arredondando-se fração igual ou superior a 15 (quinze) ou

II - 1 (um) para cada turno que funcione com um mínimo de 5 (cinco) turmas.

§ 1º - A função de que trata este artigo deverá ser atribuída a professor devidamente qualificado segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Do número de professores calculado com base neste artigo deverá ser deduzido o número de Técnicos de Nível Médio de Educação - Auxiliar de Biblioteca Escolar em exercício na escola."."

EMENDA Nº 6

Acrescentem-se ao art. 8º os seguintes parágrafos:

"Art. 8º -

§ 1º - O pessoal de magistério em exercício nas atuais Delegacias Regionais de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para optar por permanecer nas Superintendências Regionais de Ensino ou retornar à atividade de docência, nas escolas públicas estaduais."

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior manterá correspondência de nível do Quadro do Magistério com cargo de que o servidor for detentor."."

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Maria José Haueisen.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em comento cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

No 1º turno, foi a matéria aprovada com as Emendas nºs 1 a 4.

Na fase regimental seguinte, foi o projeto distribuído às Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, em reunião conjunta, receber parecer.

Inicialmente, a Comissão que nos antecedeu opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, e elaborou a redação do vencido.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. As despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por crédito especial, cuja abertura é autorizada pelo projeto, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17/3/64. A matéria está de acordo com a legislação vigente, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/94 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - José Renato, relator - Bonifácio Mourão - Péricles Ferreira - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.169/94

Cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola A, B e C, previstos no Anexo I da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994, alterado pelo art. 5º desta lei, serão transformados, por lei, em cargos da classe de Secretário de Escola, código QE-SE, faixa de vencimentos QE-10 a QE-19, e incluídos no Quadro Específico de Provimento Efetivo, nos termos do regulamento aprovado em decreto.

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 68 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, e 3º da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Educação - QE - poderão ser exercidos temporariamente por servidor designado para a respectiva função pública, em cargo vago, e sempre que ocorrer vacância, até o prazo máximo de 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - Após o prazo previsto neste artigo os cargos somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público.

Art. 4º - Os Anexos I, II, IX e X da Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994, ficam alterados na forma constante nos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art.3º -

VII - Delegacias Regionais de Ensino."

Art. 6º - A Superintendência de Desenvolvimento Funcional, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, de que trata o inciso III, "b", do art. 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, passa a denominar-se Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Parágrafo único - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos é composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria de Capacitação de Recursos Humanos;

II - Diretoria de Seleção e Acompanhamento;

III - Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar.

Art. 7º - A Superintendência de Administração de Pessoal, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, de que trata o inciso IV, "b", do art. 3º da Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992, passa a ser composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria de Direitos e Vantagens;

II - Diretoria de Gestão de Pessoal;

III - Diretoria de Pessoal dos Órgãos Regionais e Central.

Art. 8º - As Delegacias Regionais de Ensino, integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, ficam transformadas em Superintendências Regionais de Ensino - SRE - e classificadas na forma constante no Anexo V desta lei.

Art. 9º - Fica criado na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação o Centro de Qualidade Total, subordinado ao Gabinete do Secretário.

Art. 10 - A descrição e competência das unidades administrativas previstas nos arts. 5º, 6º, 7º e 9º desta lei serão estabelecidas em decreto.

Art. 11 - Ficam criados no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 1

(um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02; 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03; 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, e 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete, código MG-28, símbolo S-04, de provimento em comissão, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação - nº III, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 12 - Ficam transformados, no Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação, em cargos da classe de Diretor II, MG-05, símbolo S-02, códigos ED-211 a 251, os cargos da classe de Diretor I, MG-06, símbolo S-03, códigos ED-84 a 110, ED-164, ED-169-170, ED-298, ED-363-364, ED-403 a 405, ED-407-408, ED-413, ED-416 e ED-418, de provimento em comissão, constantes no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Helena Antipoff, de que trata o art. 25 da Lei nº 11.475, de 26 de maio de 1994, 5 (cinco) cargos de Oficial de Educação Integral, nível elementar de escolaridade; 8 (oito) cargos de Agente de Educação Integral II, de 1º grau de escolaridade; 6 (seis) cargos de Assistente de Educação Integral III, de 2º grau de escolaridade, e 2 (dois) cargos de Analista de Educação Integral IV, de nível superior de escolaridade.

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$54.941,31 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 15 - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.539, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Após a absorção das fundações educacionais optantes, somente poderão candidatar-se aos cargos referidos neste artigo professores pertencentes ao corpo docente da Universidade."

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.194/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a reorganização do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 17 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Com as adequações processadas no 1º turno a proposição deve prosperar e merecer a aprovação desta Casa.

Por oportuna, apresentamos nesta fase a Emenda nº 1, visando criar uma Diretoria Regional de Saúde e uma unidade da Delegacia Regional de Segurança Pública em Almenara, serviços considerados essenciais ao atendimento da população daquele pólo regional do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.194 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam criadas 1 (uma) unidade da Diretoria Regional de Saúde e 1 (uma) da Delegacia Regional de Segurança Pública em Almenara.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Bonifácio Mourão, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Renato - Antônio Carlos Pereira (voto contrário à Emenda nº 1) - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 775/92**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 775/92, de autoria do Deputado Bené Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar à Liga Esportiva Leopoldinense imóvel situado no Município de Leopoldina, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 775/92

Autoriza o Poder Executivo a doar à Liga Esportiva Leopoldinense imóvel situado no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Liga Esportiva Leopoldinense o imóvel situado no Município de Leopoldina, constituído de terreno de 13.665,13m² (treze mil seiscentos e sessenta e cinco vírgula treze metros quadrados), desmembrado de área maior, confrontando, pela frente, numa extensão de 121m (cento e vinte um metros), com a Rua Elias Matos; pela direita, numa extensão de 109,10m (cento e nove metros e dez centímetros), com a Rua Tancredo Neves e com imóvel de propriedade da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB -; pela esquerda, numa extensão de 104,5m (cento e quatro metros e cinco centímetros), com imóveis de propriedade do Asilo Santo Antônio e do Seminário Diocesano, e medindo, pelos fundos, 119,8m (cento dezenove metros e oito centímetros), conforme escritura de compra e venda lavrada, em 7 de dezembro de 1955, no 6° Ofício de Notas de Belo Horizonte e registrada com o n° 12.042, na fl. 120 do livro 3-h do Cartório de Registro de Imóveis de Leopoldina, em 30 de janeiro de 1956.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à prática das atividades sociais e esportivas da Liga Esportiva Leopoldinense e da Escola Estadual de 2° Grau Professor Botelho Reis.

Art. 2° - O imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

María Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Jorge Hannas.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 783/92**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 783/92, de autoria do Deputado Simão Pedro Toledo, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Heliódora, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 783/92

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Heliódora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar, sem ônus para o Estado, o imóvel, registrado sob o n° 2.467, no livro 3 do Cartório do 1° Ofício, constituído de uma casa e respectivo terreno de 2.025m² (dois mil e vinte cinco metros quadrados), situado no Largo da Matriz, no Município de Heliódora, e havido pela doação de que trata a Lei Municipal n° 252, de 16 de dezembro de 1926, pelo imóvel do Município de Heliódora e respectivas benfeitorias situado na Praça da Inconfidência, n° 30, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo de Sapucaí, sob o n° 1 e Av. 2, no livro n° 2.

Parágrafo único - O imóvel obtido em permuta pelo município destina-se a sediar a Prefeitura de Heliódora.

Art. 2° - Os imóveis reverterão aos proprietários de origem se, no prazo de três anos, não for cumprida a finalidade estabelecida no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

María Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Jorge Hannas.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 1.327/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.327/93, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas -, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.327/93

Torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os desmontes - ferros-velhos e sucatas - obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.

Parágrafo único - A nota fiscal de entrada de mercadoria deverá conter os seguintes dados:

- a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CIC, se pessoa física;
- c) CGC, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais pagos pela mercadoria.

Art. 2º - O desmonte é o responsável pela correta identificação do vendedor das mercadorias.

Art. 3º - A nota fiscal de entrada de mercadoria somente terá validade com a assinatura do vendedor.

Art. 4º - Deverá ser entregue pelo menos uma via da nota fiscal de entrada de mercadoria ao vendedor.

Parágrafo único - Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota terá que ser contabilizada.

Art. 5º - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle específico, como veículos, o desmonte fornecerá, além da via da nota fiscal de que trata o artigo anterior, uma outra via, que trará o registro anexado pelo vendedor e que deverá ser enviada ao DETRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a efetiva baixa de cadastro.

Parágrafo único - O vendedor que não enviar ao órgão competente, no prazo estipulado, a nota fiscal de entrada de mercadoria, com o devido registro, será responsabilizado civil e criminalmente e ficará sujeito a multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A não-emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas.

Art. 7º - Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações que envolvam peças automobilísticas, nele indicando:

- a) número do chassi do veículo negociado;
- b) nome e identificação do proprietário;
- c) especificação das peças envolvidas;
- d) data e valor da negociação.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará multa de 300 (trezentos) UPFMGs (Unidades Padrão Fiscais do Estado de Minas Gerais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de reincidência, serão computados em dobro o valor e o prazo das sanções previstas no parágrafo anterior.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Jorge Hannas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.655/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.655/93, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que torna obrigatório o registro, na conta de consumo, do percentual do aumento tarifário praticado por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.655/93

Torna obrigatório o registro, na conta de consumo, do percentual do aumento tarifário praticado por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos cobrados sob a forma de tarifa obrigadas a fazer constar, na conta de consumo do mês em que houver reajuste tarifário, o percentual do aumento.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, fica o usuário

desobrigado do pagamento da tarifa correspondente ao período em que se deu o reajuste.

Art. 3º - As empresas destinatárias da obrigação de que trata esta lei terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação para atender ao disposto no art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Jorge Hannas, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.833/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.833/93, de autoria do Deputado Reinaldo Lima, que dispõe sobre o ingresso gratuito de pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos estádios e praças de esporte administrados pela Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG -, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/93

Dispõe sobre o ingresso gratuito de pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos estádios e praças de esporte administrados pela Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos o direito de ingresso gratuito nos estádios e praças de esporte administrados pela Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG -, em eventos esportivos, culturais ou de lazer.

Art. 2º - A divulgação do direito de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo por meio da afixação, em locais visíveis, de placas alusivas ao benefício nas partes externas dos estádios e nas praças de esporte.

Art. 3º - Será exigida do beneficiário desta lei, para ingresso nos estádios, a apresentação de documento comprobatório da idade.

Art. 4º - Os organizadores dos eventos de que trata o art. 1º reservarão local adequado para a acomodação dos beneficiários desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Jorge Hannas, relator - Péricles Ferreira.

PARECER SOBRE O OFÍCIO DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio de ofício, o Vice-Governador do Estado, Dr. Arlindo Porto, solicita a esta Assembléia Legislativa licença para a interrupção do exercício de suas funções, a partir do dia 29/10/94 até o dia 17/11/94.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/10/94, o ofício foi encaminhado à Mesa para receber parecer, por aplicação analógica do art. 80, inciso VII, alínea "g", do Regimento Interno.

Fundamentação

A concessão de licença para o Vice-Governador interromper o exercício de suas funções não vem, como ocorre na hipótese do cargo de Governador, expressamente prevista na Constituição do Estado. Por outro lado, é inegável que o Vice-Governador do Estado exerce funções, muitas delas previstas constitucionalmente. Também é certo que se aplica ao Vice-Governador a figura do impedimento para o exercício das funções, como deixa claro o art. 87 da Constituição do Estado, ao prever as hipóteses de substituição.

Exigida a aquiescência do Legislativo para a interrupção das funções do Governador, tem-se que as mesmas razões políticas e administrativas estão a recomendar a manifestação do Poder Legislativo na hipótese da licença do Vice-Governador.

Acresce que, no caso concreto, está-se diante da realidade da concessão de licença, por via da Resolução nº 5.151, de 1994, ao Governador do Estado, para interromper suas funções, de modo a que possa engajar-se no processo eleitoral do segundo turno no Estado. Da forma que foi solicitada, a licença do Vice-Governador coincidirá, em seu período, com aquela concedida ao Chefe do Executivo Estadual. Tem-se, assim, que a licença, se concedida ao Vice-Governador, irá interromper suas funções, inclusive aquelas decorrentes da substituição automática do Governador. Vale dizer que os efeitos da Resolução nº 5.151/94 se comunicam à matéria em análise, autorizando a

concessão da licença ao Vice-Governador, a partir da data inicial da licença ao Governador do Estado, para eximir-se do encargo de substituir o Chefe do Executivo Estadual e, ao mesmo tempo, para interromper suas funções.

Sob o aspecto do mérito, há que se reconhecer que a licença pleiteada, assim como no caso da avaliação feita por esta Casa relativamente à do Governador do Estado, constitui-se em um imperativo ético à participação na campanha eleitoral do segundo turno.

Conclusão

Pelo exposto, é o parecer favorável à concessão da licença solicitada, concluindo-se pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2.226/94

Concede licença ao Vice-Governador do Estado, tendo em vista os efeitos da Resolução n° 5.151, de 1994, para interromper o exercício de suas funções.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica concedida ao Vice-Governador do Estado, Doutor Arlindo Porto, tendo em vista os efeitos da Resolução n° 5.151/94, licença para interromper o exercício de suas funções, no período de 29 de outubro a 17 de novembro de 1994, para se dedicar à campanha eleitoral do segundo turno no Estado.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão, relator - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 245/94

Em 11/10/94 - Circuito Integrado Comunicação Ltda. - Aquisição de sonoras dos candidatos ao Governo de Minas - R\$1.450,00.

Convite n° 254/94

Em 21/10/94 - Foto Atacado Ltda. - Serviço de restauração fotográfica por computador em 77 fotos - R\$1.848,00.

Tomada de Preços n° 16/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/11/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14° andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços n° 16/94, para contratação de empresa para fornecimento e instalação de divisórias e acessórios.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 16/11/94.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços n° 20/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/11/94, às 11 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14° andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços n° 20/94, para contratação de editora para impressão e acabamento de obra gráfica, incluindo confecção de fotolito.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 16/11/94.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 02513 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO CRISTA ASSISTENCIA POBRES - UBERABA.

DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.
CONVÊNIO N° 02514 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: CENTRO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE CULTURAL TEOFILLO OTONI - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02515 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: VILA VICENTINA MONSENHOR CASTRO - CANDEIAS.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 02516 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: RECANTO SALVADOR PIRES - SANTA MARIA ITABIRA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02517 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ESTRELA SUL - ESTRELA SUL.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 02518 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE COMUN. MARIA FLORIPES - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02519 - VALOR: R\$12.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL VIRGEM LAPA - VIRGEM LAPA.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 02520 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO CARDOSO - ITABIRITO.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02521 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO BOM JESUS - DIAMANTINA.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02523 - VALOR: R\$3.300,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ALPINOPOLIS - ALPINOPOLIS.
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.
CONVÊNIO N° 02524 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CRECHE RECANTO FELIZ - IBIRITE.
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.
CONVÊNIO N° 02525 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - ITAJUBA.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 02526 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: LAR NOSSA SENHORA CARMO - CARMO RIO CLARO.
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.
CONVÊNIO N° 02527 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02528 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. COMUNIDADE BRANQUINHOS - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.
CONVÊNIO N° 02529 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: GREMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA CIMA HORA - ITABIRITO.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02530 - VALOR: R\$24.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. DESENV. RURAL RIBEIRAO FOLHA - MINAS NOVAS.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 02531 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR COROMANDEL SSVF - COROMANDEL.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 02532 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ALPINOPOLIS - ALPINOPOLIS.
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.
CONVÊNIO N° 02533 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA FOLCLORICA CARMO RIO CLARO - CARMO RIO CLARO.
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.
CONVÊNIO N° 02534 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA FATIMA - VARZEA PALMA.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02535 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. PEDRA MENINA - RIO VERMELHO.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02536 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR JOSE MARCIANO OLIVEIRA - CENTRALINA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO N° 02537 - VALOR: R\$730,00.
ENTIDADE: CONFERENCIA SAO GERALDO MAJELA SSVF - INCONFIDENTES.

DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO N° 02538 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: NUCLEO COMUN. AMIGOS ITAGUARA - ITAGUARA.
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.
CONVÊNIO N° 02539 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE CATOLICA - UBA.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 02541 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: GRUPO DESENV. COMUNIDADE SERRARIA - ACUCENA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02542 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO VELHICE - RAUL SOARES.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02543 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA MARIA CRUZ - IPATINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02544 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO FAMILIAR CRISTAO - DIOCESE SAO JOAO DEL REI - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02545 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVENCAO ASSISTENCIA CANCEROSOS RAUL SOARES - RAUL SOARES.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 02546 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FILANTROPICA CATAGUASES - CATAGUASES.
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.
CONVÊNIO N° 02547 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA PONTE - NOVA PONTE.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 02548 - VALOR: R\$1.600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES VARZEA BAIXO - TIRADENTES.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02549 - VALOR: R\$990,00.
ENTIDADE: BANDA CONGADO NOSSA SENHORA ROSARIO SAO BENEDITO - CORONEL XAVIER CHAVES.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02550 - VALOR: R\$551,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES JORGE - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02551 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO TRABALHADORES APOSENTADOS PENSIONISTAS S. VITORIA - SANTA VITORIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO N° 02552 - VALOR: R\$2.889,37.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PAULO VI - PATROCINIO.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 02553 - VALOR: R\$1.855,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS CERRADO - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02554 - VALOR: R\$729,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES ICARA - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02555 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES COMUNIDADE CARAPUCA - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02556 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR SANDOVAL AZEVEDO - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02557 - VALOR: R\$3.498,00.
ENTIDADE: INSPETORIA MADRE MAZZARELLO - BARBACENA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02558 - VALOR: R\$1.656,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES COMUNIDADE VARGINHA - BURITIZEIRO.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.
CONVÊNIO N° 02560 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO GRAO PARA - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 02561 - VALOR: R\$22.000,00.
ENTIDADE: SMART FUTEBOL CLUBE - ITAJUBA.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 02562 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: SOCIEDADE LEGIONARIAS BEM - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 02571 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ITANHOMI - ITANHOMI.
DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.
CONVÊNIO N° 02572 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO ARTESAO S RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02573 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02574 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO REGIONAL PESSOAS PORTADORAS DEFICIENCIA BARBACENA - BARBACENA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 02575 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ALVA ROMEIRO SILVA - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/92

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 23/7/93, pág. 28, col. 3, no "caput" do art. 42, onde se lê:
"observado o disposto no art. 77 desta lei", leia-se:
"observado o disposto no art. 80 desta lei".
